



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.903216/2010-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.425 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARÍTIMA SEGUROS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Exercício: 2003

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. GLOSA DAS PARCELAS DE ESTIMATIVAS SEM CONFIRMAÇÃO.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, no momento da análise somente devem ser considerados os valores de estimativas efetivamente quitadas, vez que apenas estas estariam dotadas dos atributos de liquidez e certeza. As estimativas não confirmadas devem ser glosadas quando da análise do crédito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 163, que não homologou Declarações de Compensação (DComps), de e-fls. 446/475, cujo demonstrativo de crédito, relativo a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002, encontra-se na de nº 22172.46325.310707.1.7.02-1403 (e-fls. 458/467). O direito creditório não foi reconhecido, segundo “Análise do Crédito”, tópico “Análise das Parcelas de Crédito”, subtópico “Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores”, porque o “Período de apuração da estimativa compensada” de junho/2002 teve a “Compensação não confirmada” (e-fls. 164/165). O Contribuinte teve ciência do DD em 20/12/2011 (e-fls. 168).

3. Irresignado, em 18/01/2012, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/10), em que aduziu, em síntese:

3.1. Do **saldo negativo composto por depósitos judiciais** decorrentes dos impactos da **dedução da Cofins dos fatos geradores de fevereiro de 1999 a novembro de 2001** — Mandado de Segurança nº 1999.61.00.022449-0.

3.1.1. A Requerente discute judicialmente através do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.022449-0 (Doc. 2, e-fls. 20/48), o direito de deduzir, da base de cálculo do IRPJ, os tributos que estejam com a exigibilidade suspensa, consoante dispositivo do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, objetivando a dedução da COFINS que se encontrava suspensa por medida judicial (Doc. 3, e-fls. 50/54) nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.005649-0 (Doc. 4, e-fls. 56/79).

3.1.2. Posteriormente, para fins de adesão ao "PAES" (Lei nº 10.684/2003), a Requerente efetuou a desistência do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.005649-0 (COFINS), que foi devidamente homologada (Doc. 5, e-fls. 81/83), propondo a Requerente posteriormente a Ação Rescisória nº 2005.03.00.066377-0 (Doc. 6, e-fls. 85/107), em relação à qual a Requerente também requereu desistência para adesão à anistia da Lei nº 11.941/2009 (Doc. 7, e-fls. 109/111).

3.1.3. Assim, com a desistência das ações da Cofins, **os débitos que se encontravam com exigibilidade foram pagos no PAES** (Doc. 8, e-fls. 113/129) **tornando-se despesas dedutíveis na apuração do IRPJ** e passaram a compor o saldo negativo dos períodos de 1999 a 2002.

3.1.4. Nesse sentido, importante destacar ainda que, a diferença de "Estimativa Compensadas de Saldo Negativo de Períodos Anteriores" de R\$ 929.643,05 é composta por guias de pagamento em DARF e não poderiam ter sido desconsiderados da composição do crédito da DIPJ, senão veja-se.

3.2. **A diferença de R\$ 929.643,05 glosada pelo despacho decisório como "Estimativa Compensadas de Saldo Negativo de Períodos Anteriores" é composta por dois valores**, quais sejam, R\$ 664.040,67 e R\$ 265.602,38. **O saldo de R\$ 265.602,38 deriva da DIPJ do ano-base 2000 e o saldo de R\$ 664.040,67 decorre da DIPJ do ano-base 2001.**

3.2.1. Que apurou em Dezembro/2000 débito de IRPJ no valor de R\$ 116.791,76, tendo efetuado recolhimento em DARF no valor de R\$ 379.569,10 e deduzido o benefício do Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM no valor de R\$ 38.880,61 e, finalmente, complementado pelo

depósito judicial no valor de R\$ 200.478,44. A composição se dá da seguinte forma (Doc. 9, e-fls. 131/133):

**VR COMPENSADO**

IR DEZ 116.791,76

DARF REC -379.569,10

FINAM -38.880,61

**EXIGIB SUSP -200.478,44**

**-502.136,39**

3.2.1.1. Que do saldo de R\$ 502.136,39, utilizou o valor de R\$ 236.534,01, restando o saldo de R\$ 265.602,38, que foi utilizado para compensação no ano-base de 2003.

3.2.2. Que para o ano-base de 2001, o saldo de R\$ 664.040,67 decorre de pagamentos a maior efetuados, os quais são compostos da seguinte forma (Doc. 10, e-fls. 135/162):

	jan/01	fev/01	mar/01	abr/01	mai/01	jun/01
DIPJ	106.808,16	1.042.175,28	281.282,66	2.554.945,62	170.434,10	1.534.571,13
Exigibilidade Suspensa	106.808,16	246.348,31	178.427,55	202.446,67	170.434,09	215.760,55
DEVIDO	0,00	795.826,97	102.855,11	2.352.498,95	0,00	1.318.810,58
DARF's 2319 + 6692	14.370,91	980.943,55	159.954,35	2.433.815,95	79.600,83	899.369,62
DIFERENÇA	14.370,91	185.116,58	57.099,24	81.316,99	79.600,84	
	jul/01	ago/01	set/01	out/01	nov/01	dez/01
DIPJ	353.295,67	1.172.879,86	1.324.515,47	470.047,13	1.306.022,82	280.482,35
Exigibilidade Suspensa	133.180,11	169.985,80	176.435,98	166.974,90	179.416,95	60.407,78
DEVIDO	220.115,56	1.002.894,06	1.148.079,49	303.072,23	1.126.605,87	220.074,57
DARF's 2319+ 6692	199.010,32	1.022.921,56	1.148.079,48	303.072,23	1.126.605,87	361.664,86
DIFERENÇA		20.027,49				141.590,28

Jan/01 (Corrigido até Jun/02)	14.370,91	17.508,08
Fev/01 (Corrigido até Jun/02)	185.116,58	225.409,24
Mar/01 (Corrigido até Jun/02)	57.099,24	68.165,07
Abr/01 (Corrigido até Jun/02)	81.316,99	95.986,57
Mai/01 (Corrigido até Jun/02)	79.600,84	92.949,89
Ago/01 (Corrigido até Jun/02)	20.027,49	22.500,89
Dez/01 (Corrigido até Jun/02)	130.989,38	141.520,93
		<b>664.040,67</b>

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 12-75.162 - 6ª Turma da DRJ/RJO, proferido em sessão realizada em 16/04/2015 (e-fls. 480/486), de que se deu Ciência ao Contribuinte em 24/04/2015 (e-fls. 503), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Exercício: 2002 [rectius, 2003]*

*SALDO NEGATIVO DO IRPJ. GLOSA DAS PARCELAS DE ESTIMATIVAS SEM CONFIRMAÇÃO.*

*Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, no momento da análise somente devem ser considerados os valores de estimativas efetivamente quitadas, vez que apenas estas estariam dotadas dos atributos de liquidez e certeza. As estimativas não confirmadas devem ser glosadas quando da análise do crédito.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

5. Irresignado, em 14/05/2015 (e-fls. 542), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 505/514), em que, sinteticamente, repisa as razões de Inconformidade, reafirmando que “[o] saldo de R\$ 265.602,38 deriva, este sim, do ‘saldo negativo’ da DIPJ do ano-base 2000 e este valor sequer é contestado pelo acórdão recorrido, ou seja, houve sua homologação” e que “[...] o saldo de R\$ 664.040,67 decorre da DIPJ do ano-base 2001, porém, não se trata de ‘saldo negativo’, mas de ‘indébito tributário’”.

## VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 503 e 542), pelo que dele se conhece.

### **MÉRITO: SALDOS NEGATIVOS DOS ANOS-CALENDÁRIO 2000 E 2001**

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

*“7. Efetuei pesquisas junto aos sistemas informatizados de controle da RFB, cujo resultado da pesquisa juntei às fls. 478/479, de modo a consultar a forma como consta em DCTF a forma de quitação da estimativa de junho de 2002. A informação da DCTF vigente, de nº 0000.100.2007.12344264, apresentada em 05/04/2007, é que a compensação de parte do valor da estimativa, no montante de R\$ 929.643,05, foi utilizando exclusivamente crédito de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001. Tal informação **contraria a alegação da manifestação de inconformidade**, onde a interessada alega que a diferença de R\$ 929.643,05 glosada pelo despacho decisório como ‘Estimativa Compensadas de Saldo Negativo de Períodos Anteriores’ é **composta por dois valores**, R\$ 664.040,67 e R\$ 265.602,38; sendo que R\$ 664.040,67 decorreria da DIPJ do ano-base 2001, enquanto R\$ 265.602,38 derivaria da DIPJ do ano-base 2000.*

*8. Aliás, de acordo com a cópia da Ficha 12B da DIPJ/2002, juntada à fl. 191, cujas informações também confirmei nos sistemas de controle informatizados da RFB, no ano-calendário de **2001 a interessada sequer apurou saldo negativo**. Deve-se ter em conta que as planilhas apresentadas pela interessada na manifestação de inconformidade e reproduzidas no item ‘4.6’ do relatório integrante da presente Decisão [subitem ‘3.2.2’ deste Acórdão] não são suficientes para contradizer as informações da DIPJ/2002, não só porque tais planilhas **não se prestam à apuração de eventual IRPJ anual pago a maior (o saldo negativo ora pleiteado)**, uma vez que demonstram novas apurações de valores devidos a título de estimativas mensais; mas porque também não são acompanhadas de provas que demonstrem eventuais erros no preenchimento da DIPJ/2002. Além disso, não há qualquer esclarecimento*

de porquê em tal planilha os valores devidos a título de estimativas mensais foram considerados com exigibilidade suspensa.

9. Entendo, portanto, que não foi comprovado que a diferença de R\$ 929.643,05 da estimativa do IRPJ de junho de 2002, glosada pelo despacho decisório, foi de fato extinta mediante compensação utilizando saldo negativo de períodos anteriores.

(...)” (grifou-se; negritou-se).

8. Quanto ao **suposto saldo negativo do ano-calendário de 2000**, não se pode dizer, como faz a Interessada, que foi o “[...] valor devidamente homologado, sobretudo porque sequer foi mencionado pelo acórdão recorrido”. Até o foi, de passagem, como visto; não teve sua análise efetivada de modo aprofundado porque, compulsando-se a DCTF, tal crédito não foi apontado como prestante à compensação do débito de junho/2002 – ao contrário do alegado, no sentido de que a “[...] composição de crédito da Requerente está vinculado às suas DCTFs que correspondem exatamente à confissão de dívida”, Também não se verificou a retificação destas declarações, mesmo após a emissão do DD, começo de “comprovação do crédito”, na dicção da Súmula CARF nº 164<sup>1</sup>.

9. Quanto ao **suposto saldo negativo do ano-calendário de 2001**, diga-se que o fato de a Interessada alegar que seu crédito é composto de “[...] valores pagos indevidamente a maior que o devido nas estimativas mensais e que compuseram o indébito tributário pleiteado” não impede que seu pleito seja analisado sob aquela modalidade de direito creditório, ao contrário do defendido pela DRJ, nos termos da Súmula CARF nº 175<sup>2</sup>.

9.1. De todo modo, tem razão a Autoridade Julgadora de 1ª instância ao alegar que meras planilhas, desvestidas de formalidade alguma, não são prestantes a fundamentar a apuração de seu IRPJ, mormente quando apresentadas sem documentação hábil e idônea a lhe conferir substrato e corrigir eventual erro cometido no preenchimento da DIPJ, conduta que, fosse adotada, poderia ensejar até mesmo revisão de ofício pelo Fisco, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

<sup>2</sup> É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

<sup>3</sup> REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -

9.2. Demais disso, também assiste razão à DRJ ao pugnar pela falta de motivação de inserção de parcelas com exigibilidade suspensa na composição dos montantes de estimativas mensais.

9.2.1. Primeiro, porque tais parcelas, como se verificam dos “Documentos para Depósitos Judiciais e Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente”, de código de receita 7429, recolhidos de janeiro a dezembro/2021 (e-fls. 158/162), ostentam, todos, valores diversos daqueles levados à planilha.

9.2.2. Em segundo lugar, porque, conforme art. 344 *caput* e § 1º do Dec. nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99), hoje art. 352 *caput* e § 1º do Dec. nº 9.580, de 2018 (RIR/18), impostos e contribuições “[...] cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos estabelecidos no inciso II ao inciso V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, independentemente de haver ou não depósito judicial” não “[...] são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência”.

9.2.3. Por fim, ainda que se alegue adesão a programa de parcelamento de débitos, que teria ocorrido em 2003 (não se olvidando que o presente item trata do ano-calendário de 2001), pelo quanto juntado aos autos (e-fls. 113/129), diga-se que o momento em que a despesa se torna plenamente eficaz e exigível é aquele em que se deu tal adesão. Aí o débito deixa sua condição de incerteza, passando a ser líquido e certo, uma vez que a própria opção pelo parcelamento configura confissão irrevogável e irretratável do contribuinte em relação ele. Nesse sentido a questão foi apreciada por esta Primeira Seção de Julgamento, como se extrai da seguinte ementa, dentre outras:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009*

*(...)*

*TRIBUTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa E POSTERIORMENTE INCLUÍDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DEDUTIBILIDADE NO EXERCÍCIO DA CONFISSÃO DA DÍVIDA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*O tributo, quando suspensa sua exigibilidade, não é certo e líquido, não chegando a representar uma despesa real e, menos ainda, necessária. Contudo, no momento em que o contribuinte confessa de forma irretratável seus débitos, a despesa passa a ser líquida e certa, possibilitando-se a sua dedução pelo regime de competência, no período-base do reconhecimento da dívida” (Ac. nº 1101-001.037, s. 13/02/2014, Rel. Cons. Benedicto Celso Benicio Junior).*

## **CONCLUSÃO**

---

CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

10. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros